



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 10.319, DE 2018**

(Da Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003) e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte)

Dispõe sobre o futebol profissional e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM DECORRÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 5/4/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Comissão Especial Destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte)

Dispõe sobre o futebol profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O futebol praticado por atletas profissionais é regulado pelas normas específicas contidas nesta Lei e pelas normas nacionais e internacionais, bem como pelas regras de prática desportiva, aceitas pela entidade de administração nacional do futebol.

Parágrafo único. O exercício da atividade do atleta profissional de futebol constitui-se por meio da celebração de contrato especial de trabalho firmado entre o atleta e a entidade de prática de futebol.

Art. 2º A exploração e a gestão do futebol profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos seguintes princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes; e

IV - da participação na organização desportiva do País.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO FUTEBOL

Art. 3º. As entidades de prática de futebol e as entidades de administração do futebol, bem como as ligas de que trata o art. 4º, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º A entidade nacional de administração do futebol poderá filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração de futebol e entidades de prática de futebol.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se à entidade nacional de administração do futebol, vedado a esta, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do futebol.

Art. 4º. As entidades de prática de futebol poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As entidades de prática de futebol que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas à entidade nacional de administração do futebol.

§ 2º As ligas integrarão o sistema da entidade nacional de administração do futebol que incluir suas competições no calendário anual de eventos oficiais.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática de futebol participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do futebol a que estiverem filiadas.

§ 4º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do futebol nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 5º As ligas equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do futebol.

§ 6º A entidade nacional de administração do futebol será responsável pela organização do calendário anual de eventos oficiais do futebol.

Art. 5º As entidades de prática de futebol poderão filiar-se à entidade de administração do futebol, bem como à correspondente entidade regional de administração do futebol, nos termos dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Art. 6º Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Na entidade nacional de administração do futebol, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional e das entidades regionais de administração do futebol.

Art. 7º Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do futebol, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação dos seus regulamentos.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração do futebol serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Art. 9º. As entidades de prática de futebol e as de administração de futebol sem fins lucrativos somente poderão receber recursos públicos da administração pública federal direta e indiretas ou serem beneficiadas com isenções fiscais caso:

I - possuam viabilidade e autonomia financeiras;

II - estejam em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria do futebol e o Plano Nacional do Desporto.

IV – os dirigentes tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

V - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI- destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII - garantam a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

IX - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

X - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

XI - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem

como àqueles relacionados à gestão da entidade de administração do futebol, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática de futebol estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso VIII do *caput* deste artigo;

II - na alínea *g* do inciso X do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

III - no inciso XI do *caput* deste artigo, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas no *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência da Lei nº 12.868, de 15 de outubro 2013;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção do presidente ou dirigente máximo da entidade desportiva de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Somente serão beneficiadas com isenções fiscais, inclusive a autorizada no § 8º do art. 42 desta Lei, as entidades que cumprirem o disposto nos incisos I a XI do *caput* deste artigo.

Art. 10. As ligas, as entidades de administração de futebol e as de prática de futebol envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três)

meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do futebol e ligas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em qualquer entidade desportiva;

II - para as entidades de prática de futebol, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais do futebol.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

TÍTULO III

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Art. 11. O atleta profissional de futebol assinará com a entidade de prática de futebol contrato especial de trabalho no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática de futebol à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática de futebol, no prazo de até 30 (trinta) meses, a contar da data em que o atleta rescindiu o contrato especial de trabalho;

c) pedido de demissão do atleta; e

d) demissão por justa causa.

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática de futebol ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 4º deste artigo.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – nos seguintes limites, conforme o prazo do contrato especial de trabalho, para as transferências nacionais:

a) até 400 (quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de no máximo um ano de duração;

b) até 800 (oitocentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de mais de um ano até dois anos de duração;

c) até 1200 (um mil e duzentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de mais de dois anos até três anos de duração;

d) até 1600 (um mil e seiscentas) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de mais de três anos até quatro anos de duração;

e) até 2000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual para os contratos de mais de quatro anos de duração.

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática de futebol empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho, observando-se, como limite máximo, até 2000 (duas mil) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato, sendo que, para as hipóteses do inciso V do § 4º deste artigo, este limite mínimo será o seguinte:

I – para salário médio contratual de até R\$ 1.000,00 (mil reais): 50% (cinquenta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato;

II – para salário médio contratual de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): 40% (quarenta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato;

III – para salário médio contratual de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): 30% (trinta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato;

IV – para salário médio contratual de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais): 20% (vinte por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato;

V – para salário médio contratual acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais): 10% (dez por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º O vínculo desportivo do atleta profissional de futebol com a entidade de prática de futebol contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do futebol, tendo

natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática de futebol empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta; e

VI – com a rescisão antecipada do contrato especial de trabalho, de comum acordo entre as partes.

§ 5º A entidade de prática de futebol poderá suspender o contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 45 (quarenta e cinco) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato, não se aplicando nesse caso a hipótese de rescisão prevista no artigo 15 desta Lei.

§ 6º A entidade de prática de futebol poderá suspender o contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de ato ou evento vinculado à atividade profissional, desde que mantenha o pagamento da integralidade da remuneração nesse período, conforme previsto no referido contrato.

§ 7º O contrato especial de trabalho deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática, na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo, coincidente com o período de afastamento.

§ 8º É facultado o parcelamento do pagamento da cláusula compensatória desportiva de que trata o inciso II do *caput* deste artigo conforme acordo entre as partes.

Art. 12. O contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos.

Art. 13. São deveres da entidade de prática de futebol, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol na entidade de administração do futebol;

II - proporcionar aos atletas as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva e ser responsável pela recuperação do atleta em caso de acidente de trabalho.

Art. 14. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras do futebol e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Art. 15. A entidade de prática de futebol empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática de futebol, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput* deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato especial de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º O atleta com contrato especial de trabalho rescindido na forma do *caput* deste artigo fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática de futebol, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

Art. 16. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática de futebol quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em 2 (dois) ou mais meses;

Art. 17. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional de futebol depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 18. O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática de futebol cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática de futebol cessionária, não havendo responsabilidade solidária ou subsidiária em relação à entidade de prática de futebol cedente.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão mencionada no *caput* deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática de futebol cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho.

Art. 19. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática de futebol estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de futebol.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos especiais de trabalho entre o atleta e a entidade de prática de futebol brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática de futebol cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática de futebol cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo

atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática de futebol estrangeira.

Art. 20. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocadora e a entidade de prática de futebol cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato especial de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade, prorrogando-se automaticamente o contrato especial de trabalho pelo mesmo período em que o atleta esteve convocado.

Art. 21. Aplicar-se-ão aos atletas profissionais de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática de futebol, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição da entidade de prática de futebol por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do futebol;

III - dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

IV - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da entidade de prática de futebol conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades desportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, sendo um período de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez) dias, ambos ininterruptos em cada período e gozados dentro do período concessivo.

V - É facultado ao atleta, mediante concordância da entidade de prática de futebol, converter 1/3 do período das férias a que tiver

direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração a que lhe seria devida nos dias correspondentes.

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

VII – o período de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida não serão considerados para os fins de horas extraordinárias e trabalho noturno.

§ 1º Não se aplica ao contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol o disposto nos arts. 189, 193, 445, 451, 453, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os fins desta lei, será considerado noturno o trabalho executado entre a 0 (zero) hora e as 7 (sete) horas, observadas as disposições sobre trabalho noturno da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É facultado ao atleta profissional de futebol que perceba salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social negociar condições de trabalho distintas das previstas neste artigo diretamente com a entidade de prática de futebol, as quais prevalecerão sobre a lei, observados os limites do art. 611-A e do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. Ao atleta profissional de futebol estrangeiro, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta profissional de futebol de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática de futebol nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do futebol será obrigada a exigir da entidade de prática de futebol o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

Art. 23. O atleta profissional de futebol cuja remuneração for superior a sete vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social terá a alíquota prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, reduzida para 1% (um por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior.

TÍTULO IV

DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O ESPORTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A formação de atletas poderá ser precedida de etapa preparatória de Fundamentação para o Esporte, que consiste em etapa educacional preparatória opcional e que pode ser realizada com adolescentes na faixa etária compreendida entre os 12 (doze) e 14 (quatorze) anos e deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades motoras e cinéticas, bem como de convivência e disciplina.

§1º A etapa educacional referida no *caput* não é considerada como etapa de formação para atletas.

§2º A etapa educacional preparatória poderá ser realizada mediante convênio entre as entidades de prática de futebol formadoras e as instituições de ensino credenciadas, públicas e privadas.

§3º O termo de convênio deverá conter cláusula estabelecendo que os alunos só poderão permanecer em atividades nas entidades de prática de futebol, se houver a manutenção das médias escolares positivas e assiduidade dos alunos na instituição de ensino frequentado por eles.

§4º Os afastamentos para participação eventual desse segmento em campeonatos, organizados por entidades formadoras ou pelas entidades de administração do futebol poderão ocorrer em fins de semana e períodos de férias escolares, desde que os adolescentes estejam expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observado as restrições a hipercompetitividade necessárias nesta faixa etária.

§5º A carga horária diária não poderá ser superior a 3 (três) horas.

§6º É permitida a realização de atividades aos finais de semana, desde que a carga horária semanal não ultrapasse 21 (vinte e uma) horas.

§7º Nos afastamentos para participação em competições, a carga horária prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo será contabilizada apenas em relação às atividades físicas de treinamento e jogos.

§8º É vedado o alojamento de adolescentes dessa categoria em instalações da própria entidade de formação ou custeadas por ela, exceto nos casos de afastamento para participação em competições.

§9º A entidade formadora deverá disponibilizar vestiários e banheiros de uso exclusivo dos adolescentes dessa faixa etária, divididos entre masculinos e femininos.

§10 A entidade deverá designar equipe profissional para zelar e responder pela integridade física e emocional desse segmento.

§11 A entidade deverá garantir aos partícipes a convivência familiar.

TÍTULO V

DA FORMAÇÃO DE ATLETAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 25. A formação de atletas profissionais de futebol será efetuada por entidades de prática de futebol formadoras de atletas.

Art. 26. É considerada formadora de atleta, para efeitos dessa Lei, a entidade de prática de futebol que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias estabelecidas no art. 27 desta lei e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação registrado na respectiva entidade regional de administração do futebol;

b) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

c) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

d) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva e de reputação ilibada, comprovada na forma de certidão negativa de antecedentes criminais;

e) apresentar um plano de treinamento específico, para cada categoria prevista no art. 27 desta Lei, estabelecendo objetivos, atividades que serão realizadas e sua adequação para a idade de cada atleta;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 5 (cinco) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática de futebol;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do futebol; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares, obedecendo o calendário estabelecido pela entidade de administração do futebol.

Parágrafo único. A entidade nacional de administração do futebol certificará como entidade de prática de futebol formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Os programas de formação de atletas serão efetuados em duas categorias, obedecendo o critério de idade, sendo assim distribuídas:

I – Desenvolvimento, dos 14 (quatorze) aos 16 (dezesseis) anos; e

II – Aperfeiçoamento, dos 16 (dezesseis) aos 19 (dezenove) anos.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento do atleta em formação na respectiva categoria, será considerada a sua idade no dia 1º de janeiro do respectivo ano.

Art. 28. A categoria Desenvolvimento deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento da técnica esportiva, fomentando a evolução das habilidades naturais, do fair-play e da compreensão das regras do jogo de futebol.

§1º A carga horária diária não poderá ser superior a 4 (quatro) horas.

§2º É permitida a realização de atividades aos finais de semana, desde que a carga horária semanal não ultrapasse 28 (vinte e oito) horas semanais.

§3º Nos afastamentos para participação em competições, a carga horária prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo será contabilizada apenas em relação às atividades físicas de treinamento e jogos.

§4º O atleta poderá ser alojado nas instalações da entidade formadora, desde que seja garantida referência familiar do atleta.

§5º O atleta que estiver alojado nas instalações da entidade formadora deverá ser acompanhado por assistente social que elaborará relatórios trimestrais a respeito da sua situação, os quais deverão ser obrigatoriamente anexados ao Registro de Atleta em Formação - RAF do atleta, conforme previsto no art. 30 desta Lei.

§6º Os atletas desta categoria não poderão ser instalados nos mesmos alojamentos dos atletas da categoria Aperfeiçoamento, devendo ser garantida a separação das dependências, inclusive de banheiros e vestiários.

Art. 29. A categoria Aperfeiçoamento deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades para o esporte de alto rendimento, preparação física, psicológica e técnica para o futebol profissional.

§1º A carga horária diária não poderá ser superior a 5 (cinco) horas.

§2º É permitida a realização de atividades aos finais de semana, desde que a carga horária semanal não ultrapasse 35 (trinte e cinco) horas.

§3º Nos afastamentos para participação em competições, a carga horária prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo será contabilizada apenas em relação às atividades físicas de treinamento e jogos.

§4º O atleta poderá ser alojado nas instalações da entidade formadora, desde que seja garantida referência familiar do atleta.

§5º O atleta que estiver alojado nas instalações da entidade formadora deverá ser acompanhado por assistente social que elaborará relatórios trimestrais a respeito da sua situação, os quais deverão ser obrigatoriamente anexados ao RAF do atleta, conforme previsto no art. 30 desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Registro de Atleta em Formação - RAF

Art. 30. A entidade formadora deverá efetuar o Registro de Atleta em Formação – RAF de todos os seus atletas, junto à entidade regional de administração do futebol e a entidade nacional de administração do futebol.

§1º O Registro de Atleta em Formação não gera qualquer vínculo de ordem trabalhista, sendo, apenas, instrumento de registro.

§2º A entidade formadora de atletas deverá realizar o RAF em, no máximo, 30 (trinta) dias após o ingresso do atleta na respectiva entidade.

§3º O Registro de Atleta em Formação poderá ser efetuado por meio eletrônico, de acordo com as normas do regulamento.

Art. 31. Deverá constar no RAF, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome completo;

II – Data e local de nascimento;

III – Filiação;

IV – Endereço dos pais ou do responsável;

V – Valor da Bolsa Formação, se houver;

VI – Anuência dos pais quanto ao programa de formação;

VII – Atestado médico declarando estar o atleta apto para participar do programa de treinamento.

§1º O RAF deverá ser atualizado sempre que houver alteração em qualquer das informações.

§2º O atestado médico previsto no inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser renovado anualmente.

CAPÍTULO III

Da Bolsa de Formação

Art. 32. O atleta não profissional em formação, maior de 14 (catorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática de futebol formadora, sob a forma de bolsa de formação livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deve ser depositado junto à entidade de administração do futebol que o fará constar no RAF, nos termos do art. 30, do respectivo atleta.

Art. 33. A Bolsa de Formação de que trata o art. 32 desta Lei não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, entre a entidade formadora e o atleta, desde que observados os seguintes requisitos:

I – estar o atleta devidamente registrado pela entidade formadora nos termos do art. 30 desta lei;

II – estar o atleta devidamente matriculado em instituição de ensino; e

III – não realizar, o atleta, nenhuma atividade estranha àquelas previstas no plano de treinamento;

Art. 34. O contrato de formação de que trata o art. 32 desta Lei terá duração de até 6 (seis) anos, sendo automaticamente rescindido quando o atleta assinar seu primeiro contrato profissional de futebol.

Parágrafo único. O contrato poderá prever reajustes periódicos ao valor do auxílio financeiro.

CAPÍTULO IV

Do desligamento e da transferência

Art. 35. A entidade formadora poderá dispensar o atleta do seu programa de treinamento de acordo com a sua conveniência.

§ 1º Caso o atleta receba Bolsa Formação, fará jus ao valor proporcional do mês em que foi dispensado.

§ 2º O atleta dispensado pela entidade formadora poderá vincular-se a outra entidade formadora, sem que esta tenha que pagar indenização à primeira.

Art. 36. O atleta em formação poderá pedir dispensa, a qualquer momento, do programa de treinamento da entidade formadora de atleta.

Art. 37. O atleta em formação que pedir desligamento da entidade formadora na qual está registrado poderá vincular-se a outra entidade formadora, sem que esta tenha que pagar indenização à primeira, após decorridos 1 (um) ano da sua dispensa.

CAPÍTULO V

Da indenização

Art. 38. A indenização para a entidade formadora, nos casos previstos nesta Lei, será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o art. 32 desta Lei.

Art. 39. A entidade de prática de futebol formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º A entidade de prática de futebol formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática de futebol, sem autorização expressa da entidade de prática de futebol formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática de futebol formadora;

II - a indenização será calculada seguindo os parâmetros determinados nesta Lei;

III - o pagamento do valor indenizatório deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática de futebol formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova

entidade de prática de futebol, sob pena de nulidade do contrato, e somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática de futebol, ou pelo atleta no caso de a profissionalização ocorrer em decorrência de contrato com entidade de prática de futebol de fora do país.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização por formação prevista nesta Lei o atleta e a nova entidade de prática de futebol, caso o atleta se vincule, sob qualquer forma, a uma entidade desportiva estrangeira a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, sendo vedada à entidade nacional de administração do futebol a liberação do vínculo desportivo até o pagamento dos valores compensatórios.

§ 3º A entidade de prática de futebol formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 4º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática de futebol formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do futebol, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática de futebol formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 5º Na hipótese de outra entidade de prática de futebol resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática de futebol que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática de futebol formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração do futebol; e

III – a entidade de prática de futebol formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 3º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 6º A entidade de administração regional do futebol deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 7º Caso a entidade de prática de futebol formadora ofereça as mesmas condições e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho, ela poderá exigir da nova entidade de prática de futebol contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 8º A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática de futebol formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.

Art. 40. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 10% (dez por cento) do valor pago pela nova entidade de prática de futebol serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades formadoras de atletas, definidas na forma desta Lei, nas quais o atleta esteve registrado, na proporção de:

I - 2,5%(dois e meio por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 15 (quinze) anos de idade, inclusive;

II - 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 16 (dezesesseis) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

III - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática de futebol cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática de futebol cedente 10% (dez por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática de futebol que contribuíram para a formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática de futebol de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 11 desta Lei, caberá à entidade de prática de futebol que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 10% (dez por cento) de tal montante às entidades de prática de futebol responsáveis pela formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática de futebol formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do futebol, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

§ 4º As entidades de prática de futebol formadoras de atleta não farão jus à indenização de que trata este artigo, caso descumpram os requisitos estabelecidos no art. 26 desta Lei.

TÍTULO VI

DA ENTIDADE DESPORTIVA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Art. 41. Considera-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática de futebol participante de competição profissional de futebol, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração profissionais de futebol.

§ 1º Considera-se competição profissional de futebol aquela promovida para obter renda e disputada por atletas cuja remuneração decorra do contrato especial de trabalho de que trata o art. 11 desta Lei.

§ 2º Considera-se entidade de administração profissional de futebol as entidades que organizam competições profissionais de futebol.

Art. 42. As entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam-se ao disposto nos arts. 24 a 27 da Lei n.º 13.155, de 04 de agosto de 2015, que regulam a gestão temerária nessas entidades.

§ 1º As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social, exceto nos casos em que o estatuto delegar essa competência a outro órgão colegiado deliberativo.

§ 2º O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação de planos de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a entidade de prática de futebol deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 6º É facultado às entidades de prática de futebol profissional constituírem-se em:

I - sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II – associação, nos termos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

III – sociedade anônima de futebol, regulada nos arts. 71 a 112 desta Lei.

§ 7º Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol estão sujeitos às sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 8º As entidades de prática de futebol profissionais e não-profissionais e as entidades de administração do futebol ou liga em que se organizarem, que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 9º As entidades de prática de futebol constituídas nos moldes dos artigos 53 a 61 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior ao teto do faturamento da empresa de pequeno porte de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, farão jus a isenção de todos os impostos federais cujo fato gerador tenha ocorrido no respectivo exercício.

§ 10 Aplica-se ao § 8º deste artigo, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 43. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática de futebol poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática de futebol disputante da mesma competição profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática de futebol disputem a mesma competição profissional de futebol das primeiras séries ou divisões quando:

I - uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

II - uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

I - ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

II - às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática de futebol, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática de futebol para fins de transmissão de eventos desportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática de futebol para percepção dos benefícios de que trata o art. 9º desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º deste artigo implicará a eliminação da entidade de prática de futebol que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

Art. 44. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática de futebol e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática de futebol, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 45. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática de futebol, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 11;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

TÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL AOS ATLETAS EM FORMAÇÃO, ATLETAS E EX-ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 46. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, de uma só vez, anualmente, na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho dos atletas de futebol profissional.

§ 1º É facultado aos atletas de futebol profissional contribuírem com os recursos de que trata este artigo.

§ 2º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática de futebol para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pela FAAP, nos termos do seu estatuto.

TÍTULO VIII

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS ENTIDADES DE PRÁTICA DE FUTEBOL, CONSTITUÍDAS EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA, PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 47. Fica instituído o regime especial de tributação, aplicável às entidades de prática de futebol participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 41 e 42 desta Lei, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 48. A entidade de prática de futebol que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 47 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática de futebol, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática de futebol que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 47 desta Lei.

Art. 49. O pagamento unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 50. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o *caput* do art. 48 desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 51. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 47 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática de futebol das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática de futebol poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 47 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 52. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática de futebol participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 41 e 42 desta Lei, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 48 desta Lei.

TÍTULO IX

DO SEGURO DE VIDA OU DE ACIDENTES PESSOAIS PARA ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 53. As entidades de prática de futebol são obrigadas a contratar seguro de vida ou de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais de futebol, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática de futebol é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

TÍTULO X

DO TREINADOR DE FUTEBOL

CAPÍTULO I

Das relações de trabalho do treinador profissional de futebol

Art. 54. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por entidade de prática de futebol, com a finalidade de treinar atletas de futebol, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§1º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

§ 2º São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

CAPÍTULO II

Da certificação do treinador de futebol

Art. 55. A entidade nacional de administração do futebol certificará os treinadores de futebol aptos para atuar nas entidades de prática de futebol participantes dos campeonatos profissionais por ela organizados.

§ 1º A certificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida em diferentes categorias, conforme regulamento da entidade nacional de administração do futebol.

§ 2º As diferentes categorias de certificação, caso existentes, habilitarão seus portadores para o treinamento de diferentes categorias de equipes nas entidades de prática de futebol.

Art. 56. As entidades regionais de administração do futebol poderão certificar os treinadores de futebol aptos para atuar nas entidades de prática de futebol participantes dos campeonatos profissionais por ela organizados, desde que não haja conflito com os requisitos adotados pela entidade nacional de administração do futebol.

TÍTULO XI

DO DIREITO DE ARENA

Art. 57. Pertence às entidades de prática de futebol os direitos desportivos audiovisuais, consistentes na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens ou sons, por qualquer meio ou processo, das partidas de futebol.

§1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais de futebol, por meio de sua entidade sindical nacional, que distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que iniciarem a partida e eventuais suplentes que

ingressarem no decorrer da partida, a título de direito de arena, como parcela de natureza civil.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes da partida para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I – a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados para não detentores dos direitos desportivos audiovisuais de que trata o *caput* deste artigo ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor dos direitos desportivos audiovisuais para a respectiva mídia;

II – a duração de todas as imagens do flagrante da partida não poderá exceder 3 (três) minutos e somente poderá ser exibida uma única vez pelos não detentores dos direitos desportivos audiovisuais de que trata o *caput* deste artigo;

III – é proibida a associação das imagens exibidas com base neste parágrafo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

Art. 58. O direito de arena não tem natureza salarial, nem remuneratória, não gerando reflexos sobre o décimo terceiro salário, as férias acrescidas do terço constitucional, o FGTS, o aviso prévio, o adicional noturno, as horas extraordinárias, o repouso semanal remunerado, ou qualquer outra verba de natureza trabalhista.

TÍTULO XII

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 59. No âmbito de suas atribuições, a entidade nacional de administração do futebol tem competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 60. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração e de prática de futebol, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

TÍTULO XIII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 61. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 62. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de 14 (quatorze) anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do futebol promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

Art. 63. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do futebol de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto à entidade nacional de administração do futebol; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do futebol, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 64. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça

Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 3º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 65. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 66. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do futebol;

II - dois indicados pelas entidades de prática de futebol que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

§ 1º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 2º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática de futebol.

§ 3º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

TÍTULO XIV

DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Definição

Art. 67. Este Título estabelece o regime jurídico das sociedades anônimas de futebol (SAFUT).

Art. 68. Para efeitos desta lei, considera-se sociedade anônima de futebol a pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima com o objetivo precípuo de participar de competição profissional de futebol, nos termos do art. 41 desta Lei.

Parágrafo único. A sociedade anônima de futebol pode resultar da transformação de uma associação ou entidade de prática desportiva que participe, ou pretenda participar, em competições profissionais de futebol.

Seção II

Do direito subsidiário

Art. 69. À sociedade anônima de futebol é aplicável, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anônimas, contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. No que se refere à subscrição pública das ações das sociedades anônimas de futebol, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, além da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com sua atribuição normativa delegada por lei.

Seção III

Da firma e da denominação social

Art. 70. A firma e a denominação social da sociedade anônima de futebol conterão obrigatoriamente a abreviatura SAFUT.

Parágrafo único. No caso previsto no parágrafo único do art. 68 desta Lei, a denominação da sociedade incluirá obrigatoriamente uma menção que a relacione com a associação ou com a entidade de prática desportiva que lhe tenha dado origem.

Seção IV

Do capital social

Art. 71. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º A associação ou entidade de prática desportiva deverá transferir à SAFUT, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade futebolística.

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com entidades de administração do futebol ou ligas profissionais de futebol, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º A associação ou a entidade de prática desportiva, conforme o caso, e a SAFUT deverão regular, na data de constituição da SAFUT, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades amadoras ou profissionais de outras modalidades desportivas.

§ 5º A transferência de bens, direitos ou obrigações para SAFUT independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes, ressalvando-se que a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da SAFUT.

§ 6º Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 72. Na hipótese de as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não serem transferidas para a SAFUT, a associação ou a entidade de prática desportiva, conforme o caso, e a SAFUT

deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela SAFUT pela utilização das instalações.

Art. 73. Os bens serão transferidos à SAFUT a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral da associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso.

Seção V

Da integralização do capital social

Art. 74. O capital social deve ser totalmente integralizado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro, podendo ser diferida a realização de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal das ações por um período não superior a 2 (dois) anos.

Seção VI

Das ações

Art. 75. O estatuto da SAFUT fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

§ 1º As ações serão ordinárias ou preferenciais, sendo que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

§ 2º As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes, sendo que a SAFUT emitirá, necessariamente, ação ordinária “classe A”, a qual somente poderá ser subscrita pela associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 3º O acionista que não seja a associação ou entidade de prática desportiva que constituiu a SAFUT não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 4º Enquanto a associação ou entidade de prática desportiva que lhe deu origem for acionista, a SAFUT não poderá extinguir a ação ordinária “classe A”.

§ 5º A associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, poderá subscrever ação ordinária “classe A” por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo

menos 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

§ 6º As ações devem ser nominativas.

§ 7º O estatuto da SAFUT pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de emissão da própria sociedade, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 8º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

Seção VII

Do direito de voto

Art. 76. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º O estatuto da SAFUT pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária “classe A”.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária “classe A”.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto no Capítulo V, o estatuto da SAFUT poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária “classe A”.

§ 4º O estatuto da SAFUT não poderá ser reformado, para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária “classe A”, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 77. A pessoa física ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% (dez por cento) ou mais do capital social da SAFUT, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da SAFUT, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAFUT, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAFUT, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o objetivo da participação e quantidade visada,

contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAFUT.

§ 1º Observado o disposto no art. 103 desta Lei, a pessoa que se enquadrar nos parâmetros previstos no *caput* deste artigo deverá informar, nos mesmos meios, o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

§ 2º O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confirmem a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º Fica suspenso o direito de voto e de recebimento de qualquer remuneração referente a ações a pessoa física ou jurídica que não observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º Caso a SAFUT declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, ela deverá retê-lo, até a observância do dever de informar, hipótese na qual não incidirão juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

§ 6º A SAFUT deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

Seção VIII

Dos direitos das ações “classe A”

Art. 78. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação “classe A”, enquanto esta classe representar pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I - a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual

conferido pela associação ou entidade de prática desportiva, para formação do capital social;

II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol;

III - a dissolução, liquidação e extinção; e

IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação “classe A”, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I - a modificação da denominação;

II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, antes da constituição da SAFUT;

IV - a mudança da sede para outro município; e

V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação “classe A”.

§ 2º O estatuto da SAFUT poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação “classe A”.

Seção IX

Da administração da sociedade

Art. 79. A administração da SAFUT competirá ao conselho de administração e à diretoria e o órgão de administração da sociedade será composto por um número ímpar de membros, fixado no respectivo estatuto social, apresentando o mínimo de 3 (três) integrantes, os quais serão considerados gestores profissionais.

Art. 80. Não poderão ser indicados a integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAFUT:

I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAFUT;

II - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de associação ou entidade de prática desportiva que não tenha dado origem à SAFUT;

III - membros de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de entidades de administração do futebol ou ligas profissionais de futebol;

IV - jogadores com contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol;

V - treinadores em atividade com contrato celebrado com associação, entidade de prática de futebol ou SAFUT; e

VI - árbitros em atividade.

Seção X

Das incompatibilidades

Art. 81. Não poderão ser indicados a serem administradores da sociedade anônima de futebol:

I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAFUT;

II – aquele que, no ano anterior, tenha ocupado cargos sociais em outra sociedade anônima de futebol;

III - o titular de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de entidades de prática de futebol;

IV – o atleta com contrato especial de trabalho de atleta profissional de futebol vigente, o treinador em atividade com contrato celebrado com associação ou entidade de prática desportiva de futebol ou SAFUT;

V - o árbitro em atividade.

§ 1º Serão respeitados, em qualquer caso, os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 146 e 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Enquanto a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, for acionista única da SAFUT, a metade, menos

um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

§ 3º O estatuto da SAFUT poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

§ 4º Membros do conselho de administração, indicados pela associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, que, cumulativamente, sejam associados da associação, ou da entidade de prática desportiva, e integrem qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização na respectiva entidade, não poderão receber qualquer remuneração da SAFUT.

§ 5º Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da SAFUT, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

§ 6º Diretores da associação ou entidade de prática desportiva não poderão ser indicados para cargo de diretoria da SAFUT constituída pela própria associação ou por entidade de prática desportiva, conforme o caso.

§ 7º A SAFUT deverá comunicar anualmente à entidade nacional de administração de futebol, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores.

§ 8º Caso ocorra alteração de membro da administração durante o exercício, a SAFUT deverá informar àquela entidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato.

§ 9º A entidade nacional de administração de futebol manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das SAFUT que participem da primeira, segunda, terceira e quarta divisões de campeonato profissional de futebol de âmbito nacional, e das SAFUT que tiverem como objeto a administração regional ou a administração de ligas.

Seção XI

Do registro e da publicidade

Art. 82. O registro e a publicidade das sociedades anônimas de futebol regem-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades anônimas, devendo o notário, nos termos da regulamentação e às expensas daquelas, comunicar ao Ministério do Esporte,

ao final de cada semestre, a relação das sociedades constituídas sob essa modalidade e os respectivos extratos dos estatutos sociais e suas eventuais alterações.

Seção XII

Do início da atividade

Art. 83. A sociedade anônima de futebol reveste-se de personalidade jurídica e existe como tal a partir da data do registro definitivo do estatuto social pelo qual se constituiu, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A eficácia dos atos de alteração dos estatutos das sociedades anônimas de futebol depende, da mesma maneira, de registro nos termos do *caput* deste artigo.

Seção XIII

Do aumento de capital

Art. 84. Nos aumentos de capital têm direito de preferência aqueles que já forem acionistas da sociedade e os associados da associação ou entidade de prática desportiva fundadora, se for o caso, nos termos determinados pelo estatuto da sociedade.

Seção XIV

Das autorizações especiais

Art. 85. A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o patrimônio imobiliário da sociedade tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral.

§ 1º Carecem igualmente de autorização da assembleia geral os atos que excedam as previsões inscritas no orçamento anual aprovado da sociedade.

§ 2º Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas no *caput* deste artigo, devem estar presentes ou representados os acionistas que detenham, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total dos votos.

§ 3º Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados.

§ 4º A assembleia geral delibera sobre tal alienação ou oneração por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos emitidos, em primeira ou em segunda convocação.

Seção XV

Da proibição de aquisição de participações

Art. 86. A sociedade anônima de futebol não pode participar no capital social de sociedade anônima com idêntica natureza.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a celebração de contratos associativos ou empresariais, desde que a associada não participe de mesma competição profissional de futebol.

Art. 87. A associação ou entidade de prática desportiva que constituir a SAFUT não poderá participar do capital de outra sociedade anônima de futebol enquanto for acionista daquela.

Art. 88. O acionista controlador da SAFUT, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAFUT.

Art. 89. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da SAFUT, sem controlá-la, e que participe de outra sociedade anônima de futebol, ficará impedido de:

I - participar da assembleia da outra SAFUT;

II - votar.

Art. 90. O estatuto da SAFUT poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra sociedade anônima de futebol.

Seção XVI

Da limitação do exercício de direitos sociais

Art. 91. Os acionistas de mais de uma sociedade anônima de futebol, uma vez exercidos os seus direitos sociais numa delas, não os poderão exercer em outras, excetuados os direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais.

Parágrafo único. A restrição prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, ao cônjuge, parente ou afim em linha reta, qualquer pessoa

com quem viva em economia comum, ou a sociedades relativamente às quais se encontre em posição dominante ou integrante de grupo econômico, de acordo com as definições constantes da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 92. O contrato de sociedade anônima de futebol não pode limitar a transmissão de ações.

Seção XVII

Do destino do patrimônio em caso de extinção

Art. 93. O remanescente do patrimônio da sociedade extinta tem o destino que for determinado pelo estatuto social ou por deliberação específica dos acionistas, devendo permanecer afeto aos fins análogos aos da sociedade extinta.

Seção XVIII

Do destino dos lucros de exercício

Art. 94. A sociedade anônima de futebol pode repartir entre os acionistas o lucro que for legalmente autorizado.

Seção XIX

Dos Conselheiros Fiscais

Art. 95. A SAFUT terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

§ 1º O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

§ 2º Enquanto a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, for acionista único da SAFUT, a maioria, pelo menos, dos membros do conselho fiscal será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

§ 3º A associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, indicará, enquanto for acionista da SAFUT, independentemente de sua participação, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

§ 4º Será facultativa a indicação, pela associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, de membros independentes, conforme disposto no § 2º deste artigo, caso a associação ou entidade de prática

desportiva passe a deter participação minoritária no capital da SAFUT e a indicar menos da metade dos membros do conselho fiscal.

§ 5º Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na associação ou entidade de prática desportiva, inclusive eletivo direto ou indireto.

Art. 96. Aplicam-se aos conselheiros fiscais das sociedades anônimas de futebol as disposições constantes dos arts. 162 e 165 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO II

DAS SOCIEDADES CONSTITUÍDAS A PARTIR DA TRANSFORMAÇÃO DE UMA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA OU ASSOCIAÇÃO.

Seção I

Das disposições comuns

Art. 97. Caso a SAFUT registre-se na CVM como emissora e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da associação ou entidade de prática desportiva que lhe houver dado origem terão direito de preferência para subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

§ 2º Os associados poderão ter direito à subscrição das sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da SAFUT, e constantes da oferta.

§ 3º Caso a sociedade anônima de futebol seja constituída, nos termos do art. 68 desta Lei, com opção pela subscrição pública, têm direito de preferência, na aquisição de participações sociais, os associados da entidade de prática desportiva em transformação que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.

§ 4º A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral, conforme critérios estabelecidos na oferta.

Seção II

Das relações com a entidade de administração de futebol

Art. 98. Nas relações com a entidade de administração de futebol e no âmbito da competição desportiva profissional, a sociedade anónima de futebol, quando constituída nos termos do parágrafo único do art. 68 desta Lei, representa ou sucede à associação ou entidade de prática desportiva que lhe deu origem.

§ 1º Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua aprovação pelos órgãos sociais competentes, a sociedade anónima de futebol deverá remeter as suas contas à entidade nacional de administração de futebol referida no *caput* deste artigo.

§ 2º As relações da sociedade anónima de futebol com a entidade nacional de administração de futebol referida no *caput* deste artigo processam-se por intermédio da respectiva entidade regional de administração do futebol ou liga profissional de entidades de prática de futebol.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIDADE DA SAFUT

Art. 99. A SAFUT poderá realizar todas as publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos, e as publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à entidade nacional de administração de futebol.

§ 1º No caso da SAFUT de capital aberto, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

§ 2º A publicação ordenada no *caput* deste artigo não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

§ 4º A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da SAFUT por mais de 5 (cinco) exercícios consecutivos.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO COM ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO FUTEBOL, LIGAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL OU ATLETAS PROFISSIONAIS

Art. 100. A SAFUT sucede a associação ou entidade de prática desportiva, conforme o caso, que a constituir nas relações com entidades de administração do futebol ou ligas profissionais de futebol, bem como nas relações com atletas profissionais do futebol.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 101. As demonstrações financeiras da SAFUT que integre a primeira, segunda, terceira ou quarta divisão do campeonato nacional de futebol, bem como da SAFUT constituída por entidade regional de administração do futebol ou Liga, deverão ser encaminhadas à entidade nacional de administração de futebol, por via eletrônica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação, pela assembleia geral de acionistas.

Parágrafo único. A entidade nacional de administração de futebol deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAFUT, destacando-as por exercício social.

Art. 102. Qualquer contrato celebrado entre a administração pública indireta e a SAFUT, especialmente de empréstimo ou financiamento, deverá conter cláusula que obrigue a SAFUT a, no caso de obtenção de registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, aderir a segmento especial de listagem para a SAFUT, instituído por entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários, prevendo práticas diferenciadas de governança corporativa.

Art. 103. Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 77 desta Lei, a pessoa jurídica ou fundo de investimentos que detiver participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social da SAFUT, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAFUT, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAFUT, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

CAPÍTULO VI

REGIME TRIBUTÁRIO DA SAFUT

Art. 104. A SAFUT é entidade privada com fins lucrativos sujeita às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas da mesma natureza.

Art. 105. É facultado à SAFUT optar por regime especial e transitório de apuração de tributos federais (“Re-Fut”), conforme as disposições previstas neste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - regular constituição da SAFUT nos termos desta Lei; e

II - opção pelo Re-Fut na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A SAFUT optante pelo Re-Fut fica sujeita ao recolhimento único de 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

V - Contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela SAFUT, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 3º A opção pelo Re-Fut obriga a SAFUT a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 4º A opção pelo Re-Fut perderá a eficácia caso não se verifique o pagamento pela SAFUT das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

§ 5º A SAFUT poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Re-Fut, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará a forma de adesão ao Re-Fut.

§ 7º A SAFUT poderá aderir apenas uma vez ao Re-Fut, sendo vedada nova adesão, inclusive nas hipóteses de saída voluntária.

§ 8º O Re-Fut entra em vigor na data de publicação da norma de sua regulamentação pelo Poder Executivo e vigorará pelo período de 10 (dez) anos.

§ 9º Cada SAFUT poderá valer-se do Re-Fut pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente do momento de sua adesão.

§10. A SAFUT poderá manter o Re-Fut, mesmo após o prazo de vigência previsto no § 8º deste artigo, apenas durante o período necessário para cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

EMIÇÃO DE DEBÊNTURES ESPECIAIS DO FUTEBOL (“DEBÊNTURE-FUT”) E DEMAIS VALORES MOBILIÁRIOS PELA SAFUT

Art. 106. A SAFUT poderá emitir, com exclusividade, debêntures especiais denominadas “Debênture-Fut”.

§ 1º As Debêntures-Fut são valores mobiliários e serão regidas pelo disposto nesta Lei e, no que não for incompatível, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Caso seja objeto de oferta pública, a Debênture-Fut também será regida pela Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, pela Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e pelos normativos da CVM, inclusive no que se refere a ofertas públicas e ofertas públicas com esforços restritos e negociação no mercado secundário.

§ 3º Os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a Debênture-Fut deverá ser remunerada por taxa de juros pré-fixada, que não poderá ser inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitindo-se a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada às atividades ou ativos da SAFUT, e, ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

II - vedação à recompra da Debênture-Fut pela SAFUT emissora ou parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela CVM;

III - prazo de pagamento periódico de rendimentos;

IV - comprovação de que os valores mobiliários estejam registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

V – proibição de conversão em ações; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da SAFUT previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Art. 107. A SAFUT poderá, além da Debênture-Fut, emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou conforme regulação da CVM, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS DA SAFUT

Art. 108. A Sociedade Anônima de Futebol (SAFUT) é considerada uma entidade de prática de futebol, para todos os efeitos desta Lei.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede

nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.

Art. 110. A denominação e os símbolos de entidade de administração do futebol ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 111. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação.

Art. 112. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática de futebol o exercício de cargo ou função em entidade de administração do futebol.

Art. 113. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Art. 114. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática de futebol.

Art. 115. O disposto no art. 21 desta Lei, quando houver vínculo empregatício, aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde.

Art. 116. Os profissionais vinculados às associações de cronistas esportivos, quando em serviço, e desde que previamente credenciados perante as entidades de administração do futebol, terão acesso aos estádios nas partidas validas pelas competições por estas organizadas, obrigando-se a ocupar locais a eles previamente reservados, e desde que não esgotada sua capacidade.

Art. 117. A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada neste artigo, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas por esta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

§ 2º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

§ 3º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática de futebol.

Art. 118. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades de prática de futebol.

Art. 119. A Lei nº. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º. É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º. A vedação descrita no § 2º deste artigo não se aplica as entidades de prática de futebol que auferam receita bruta anual igual ou inferior ao teto do faturamento da empresa de pequeno porte

de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que poderão apresentar projetos visando à manutenção de suas equipes profissionais, incluindo a remuneração de atletas.

§ 4º. O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei. (NR)”

Art. 120. A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-B. A venda e o consumo de bebidas nos eventos esportivos são admitidos exclusivamente em bares, restaurantes ou estabelecimentos similares em funcionamento nos recintos esportivos.”

Art. 121. A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º.....

.....

VII – política de preço dos ingressos;

.....(NR)”

“Art. 14.

I – providenciar a presença de agentes de segurança privada, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

III - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

IV - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e*
- b) situado no estádio.*

.....

§ 3º A entidade de prática de futebol detentora do mando de jogo e seus dirigentes poderão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, para garantir a segurança dos torcedores dentro dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, sendo que a coordenação e a direção de eventuais ações conjuntas de agentes públicos de segurança e agentes de segurança privada caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos agentes públicos de segurança. ” (NR)

Art. 122. O art. 10 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º desta Lei seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior, e, caso existente, da obtenção de licença técnica conferida pela respectiva entidade de administração do desporto.

.....

§3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso

por mérito desportivo, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento da respectiva competição.

§4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.” (NR)

Art. 123. A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

.....

VI – aprovar o Código de Justiça Desportiva do Futebol, os demais Códigos de Justiça Desportiva com as peculiaridades de cada modalidade, e suas alterações;

.....(NR)”

“Art. 94 O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e § 1º do art. 41 desta Lei é facultado aos atletas e entidades de prática desportiva, exceto os da modalidade desportiva do futebol, que será regulada por lei específica. (NR) ”

Art. 124. O § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 6º A contribuição empresarial da entidade de prática de futebol que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a um por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

.....” (NR)

Art. 125. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º A Sociedade Anônima de Futebol (SAFUT) a que se refere a Lei específica poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sendo que a receita bruta por ela auferida será computada, para fins de observância do limite previsto no caput deste artigo, de forma isolada relativamente a cada uma das atividades típicas desempenhadas pela SAFUT, quais sejam:

I - participação em competições profissionais de futebol;

II - formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais;

III - promoção e a organização de espetáculos de futebol e culturais;

IV - fomento e o desenvolvimento de outras atividades relacionadas com a prática do futebol;

V - exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios;

VI - exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

VII - exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e

VIII - quando aplicável, a administração do futebol e atividades a ela conexas.

§ 4º A regra especial de que trata o § 3º deste artigo vigorará até o ano de 2027, inclusive. (NR)”

Art. 126. O art. 8º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das Sociedades por Ações e na Lei específica das sociedades anônimas de futebol.

.....” (NR)

Art. 127. O art. 25 da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 25.

.....

VIII – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores; e

IX – contratar atletas e empregados sem que a entidade tenha capacidade orçamentária para pagamentos dos correspondentes salários e demais obrigações trabalhistas.

..... (NR)”

Art. 128. As entidades desportivas de futebol terão o prazo de:

I – 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Lei para implementar o disposto no art. 30 desta Lei; e

II – 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei para implementar o disposto nos arts. 55, 56 e 121 desta Lei.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Ficam revogados a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, o art. 84-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é resultante dos trabalhos realizados pela Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, 15 de maio de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte (CEESPORT).

A Constituição Federal determina em seu art. 217 que deve ser dado tratamento diferenciado entre o esporte profissional e o não profissional. A lei federal de normas gerais do esporte, exigida nos termos da competência legislativa concorrente de que trata o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, e materializada na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, tem buscado acolher tanto o esporte profissional quanto o não profissional, de forma diferenciada.

Ocorre, no entanto, que, em razão do estágio mais avançado de profissionalização do futebol em relação às demais modalidades esportivas no Brasil, exigência de um ambiente competitivo no mercado milionário de jogadores de futebol, de patrocínios e de contratos de imagem, onde uma relação profissional bem delimitada é vital para salvaguarda dos investimentos, o capítulo da prática profissional na Lei n.º 9.615, de 1998, acabou por evoluir quase que exclusivamente na esteira das demandas do futebol. Não à toa a lei de normas gerais é criticada por ser na prática a lei do futebol, onde mudanças são feitas sempre com os cuidados para que os dispositivos referentes ao esporte profissional não sejam aplicados de forma obrigatória para demais modalidades desportivas, o que dá origem a conflitos de interesses, atrasos no processo legislativo, todas as vezes em que se tenta aperfeiçoá-la.

Chegamos à conclusão de que o ideal é que houvesse um diploma legislativo exclusivo para o desporto profissional e, portanto, para o futebol, como a forma mais apropriada para cumprir a exigência do tratamento diferenciado exigido pela Constituição Federal. Entendemos que o primeiro passo para a reformulação da legislação esportiva poderia ser o de separar a legislação do futebol profissional das demais regulamentações esportivas federais.

Nos trabalhos dessa Comissão Especial, buscamos proporcionar a discussão mais ampla e abrangente possível sobre as alternativas para o futebol profissional, no âmbito da legislação trabalhista,

previdenciária, tributária, de consumo (Estatuto de Defesa do Torcedor), aberto às demandas e opiniões dos diferentes atores envolvidos e também às soluções encontradas no exterior pelas ligas profissionais mais bem-sucedidas na atualidade: a *Premier League*, inglesa, e a *Bundesliga*, alemã.

Foram convidados a participar das discussões, durante os mais de quinze meses de funcionamento da CEESPORT, representantes do Poder Executivo Federal, de atletas, clubes de futebol, treinadores, árbitros, federações estaduais de futebol, Confederação Brasileira de Futebol, Ministério Público do Trabalho, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Advogados esportivos, representantes de ligas de futebol europeias.

Como resultado dos estudos, a CEESPORT apresenta este projeto de lei, cujas propostas de mudança em relação à normatização vigente justificamos a seguir.

NORMAS TRABALHISTAS

A rotina do atleta de futebol possui particularidades que o diferencia dos demais trabalhadores. Como se aplicar, por exemplo, a regra relativa às horas extraordinárias para um profissional que precisa estar em regime de concentração antes de suas partidas ou que faz viagens constantes durante as competições? Como regular o descanso entre jornadas, se muitas vezes o atleta entra em campo às dez horas da noite, termina a sua partida à meia-noite, retorna à sua casa após as duas horas da manhã, mas, por uma imposição fisiológica, tem que necessariamente estar em campo às dez horas da manhã para fazer o seu trabalho de regeneração?

Esses são pequenos exemplos que se multiplicam e que dão esse caráter peculiar à prática do futebol profissional, os quais, ao final, dificultam a aplicação da legislação trabalhista.

Por outro lado, mesmo sabedores de que a prática do futebol proporciona essas distorções quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, o fato de existir uma quantidade enorme de jogadores que se enquadram no conceito de hipossuficientes impede que, pelo menos neste momento, afastemos integralmente a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para os atletas profissionais.

De fato, segundo dados da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em torno de 98% (noventa e oito) por cento dos jogadores de futebol em atividade no País recebem até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de

remuneração, sendo que 80% (oitenta por cento) desse total recebe um salário mínimo. E apenas 2% (dois por cento) têm salário superior aos R\$ 40.000,00.

Diante dessa realidade, e depois de grandes esforços para tentar equacionar da melhor forma possível a questão, estamos trazendo à apreciação de nossos ilustres Pares algumas sugestões quanto ao contrato de trabalho dos atletas profissionais do futebol.

Assim, a prática do futebol possui algumas particularidades que dificultam, e às vezes até mesmo impedem, o emprego da CLT. Por isso, estamos propondo alguns ajustes para viabilizar a aplicação da legislação trabalhista, tais como, ampliação do prazo de concentração sem pagamentos de adicionais; parcelamento do repouso semanal remunerado em dois períodos de doze horas ou a conversão de um terço das férias em pecúnia.

Além disso, estamos propondo que, para os atletas cuja remuneração for superior a sete vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social, haja uma redução na alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devida ao atleta, lembrando que essa medida atingirá menos de 2% (dois por cento) do universo total de atletas profissionais, segundo os dados publicados pela CBF e mencionados anteriormente.

Incluímos, ainda, dispositivo que faculta ao atleta profissional de futebol que perceba salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social negociar condições de trabalho distintas das previstas neste artigo diretamente com a entidade de prática de futebol, as quais prevalecerão sobre a lei, observados os limites do art. 611-A e do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com as alterações sugeridas, esperamos eliminar, ou ao menos reduzir, os conflitos gerados entre atletas e entidades de prática de futebol que terminam por desaguar no Judiciário Trabalhista. Esperamos que esse seja um instrumento de pacificação das relações entre os atores envolvidos no futebol.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a nossa proposta elimina um dos principais focos de desavença no futebol que é o direito de imagem. Isso porque esse é um instrumento que tem sido utilizado reiteradamente para fraudar os contratos de trabalho, pois, muitas vezes, são estipulados valores a título de direito de imagem muito discrepantes em relação ao salário pactuado em contrato. Essa desproporção é que tende a descaracterizar a natureza salarial desse direito.

FORMAÇÃO DE ATLETAS E REGULAÇÃO DOS ATLETAS DE 12 ANOS DE IDADE

A reformulação do futebol brasileiro compreende medidas de curto, médio e longo prazos. O aperfeiçoamento do processo de formação dos atletas brasileiros insere-se no rol das últimas medidas e começa pela renovação das categorias de base de nossos clubes. Historicamente, temos grande tradição em revelar talentos para o futebol mundial; no entanto, esses jovens atletas saem cada vez mais cedo do Brasil, fato que denota grave fragilidade econômica e cultural.

Conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a certificação de “clube formador” depende do cumprimento de uma série de condições, entre elas, a garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica aos jovens atletas, assim como alimentação, transporte e convivência familiar.

É, também, dever dos clubes a manutenção de alojamento e de instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade. Ademais, a entidade deve propiciar ao atleta em formação a matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento estudantil satisfatório.

Em termos de legislação federal, portanto, são estipuladas diversas obrigações aos clubes de futebol, as quais asseguram a fundamental proteção dos atletas em formação, visando a garantir o futuro dessas crianças e adolescentes, já que muitos deles não chegarão a se profissionalizar. Essas conquistas em prol de nossos jovens devem permanecer.

Com o intuito de aprimorar as medidas protetivas a esses jovens, acrescentamos a necessidade de que o clube formador mantenha “*corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva e de reputação ilibada, comprovada na forma de certidão negativa de antecedentes criminais*”.

No entanto, a precoce transferência de nossas atletas para o exterior – em muitos casos em flagrante desrespeito aos 18 anos estipulados pela própria entidade que controla o futebol mundial (FIFA) – sem as devidas indenizações aos clubes que contribuíram para sua formação desestimula o investimento nas categorias de base e compromete o futuro do futebol brasileiro.

Nesse contexto, **optou-se por incrementar os percentuais relativos ao chamado “mecanismo de solidariedade”, valores**

pagos pela nova entidade de prática de futebol às entidades formadoras de atletas em casos de transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, nas seguintes proporções:

a) 2,5%(dois e meio por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 15 (quinze) anos de idade, inclusive;

b) 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 16 (dezesesseis) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

c) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Considerando a realidade das “escolinhas de futebol” dos clubes e tendo em vista o processo de formação de atletas, o qual, pelas regras da FIFA, já começa aos 12 anos de idade, resolvemos resguardar os direitos desses adolescentes, estabelecendo que a formação de atletas poderá ser precedida de etapa preparatória de Fundamentação para o Esporte, que consiste em etapa educacional preparatória opcional e que pode ser realizada com adolescentes na faixa etária compreendida entre os 12 (doze) e 14 (quatorze) anos e deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades motoras e cinéticas, bem como de convivência e disciplina.

A etapa educacional referida não é considerada como etapa de formação para atletas, a carga horária diária não poderá ser superior a 3 (três) horas e fica vedado o alojamento de adolescentes dessa categoria em instalações da própria entidade de formação ou custeadas por ela, exceto nos casos de afastamento para participação em competições.

ART. 94 LEI PELÉ

Embora considerada a Lei Geral do Desporto brasileiro, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, apresenta como essência elementos claramente identificados com o futebol, modalidade que, pela história em nosso país e em razão do significativo apelo popular, desenvolveu determinados instrumentos jurídicos específicos para regular suas relações.

Nesse sentido, o art. 94 da Lei pelé determina que “O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol”.

Ou seja, algumas obrigações referentes a contrato especial de trabalho desportivo; vedação de participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos; e contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, são exclusivas desta modalidade.

Tendo em vista que estamos elaborando um novo marco jurídico específico para o futebol, este dispositivo não mais faria sentido, da forma como se encontra, na lei de normas gerais do desporto, a Lei n.º 9.615, de 1998. Assim, pelo fato de algumas modalidades terem a faculdade de se utilizar desses dispositivos, alteramos a redação do art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 para deixar essa possibilidade ainda válida. Assim, pela nova redação dada ao art. 94, *“O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e § 1º do art. 41 desta Lei é facultado aos atletas e entidades de prática desportiva, exceto os da modalidade futebol, que será regulada por legislação específica.”*.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL - SAFUT

Durante os trabalhos da Comissão Especial que deu origem a este projeto de lei, percebemos a importância de incentivar novas formas societárias para os clubes de futebol. Obrigar a formação de uma sociedade empresária, como feito anteriormente, já demonstrou ser ineficaz e questionável.

Propomos neste projeto de lei incentivos fiscais para que as associações esportivas migrem para a forma da sociedade empresária e criamos um tipo de sociedade anônima, que chamamos Safut (sociedade anônima de futebol), cujo objeto precípua é a formação e participação de equipes de futebol em competições profissionais. O novo tipo de sociedade anônima é necessário para garantir aos investidores uma gestão mais profissional e independente, capaz de ser atrativa para diferentes investidores.

O modelo das sociedades anônimas do futebol (Safut) foi substancialmente inspirado no modelo de sociedade anônima desportiva adotado na legislação portuguesa, mais especificamente no Decreto-Lei nº 10, de 25 de janeiro de 2013, que, por sua vez, foi editado para aperfeiçoar e revogar o anterior DL nº 67, de 3 de abril de 1997, (alterado pela Lei nº 107, de 16 de

setembro de 1997, e pelo Decreto-Lei nº 303, de 6 de agosto de 1999). A legislação lusitana sofreu modificações e aprimoramentos recentes e, a nosso ver, constitui-se num modelo muito adequado para permitir o maior controle e melhor transparência na gestão dos clubes de futebol no Brasil, uma vez que é inspirado no modelo germânico, que é muito elogiado e tido como um dos mais eficazes na gestão de clubes na Europa.

Destacamos que o clube fundador de uma Safut poderá transferir para a sociedade anônima de futebol, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular e que se encontrem afetos à participação nas competições de futebol profissionais que integra o objeto da sociedade.

Além disso, serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade anônima de futebol os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva, relativos a praticantes da modalidade de futebol profissional que constitui objeto da sociedade.

Merecem destaque também os dispositivos que contêm uma norma fundamental para a estruturação da governança corporativa. A noção de governança permeia a regulamentação da Safut, uma vez que pretende determinar, em relação aos dirigentes das futuras sociedades anônimas de futebol, que eles atuem com a devida diligência na gestão desses clubes-empresas e, doravante, ajam sem conflito de interesses, quando confundem os seus interesses privados com as metas e resultados a serem alcançados pelas sociedades.

Os administradores, na condição de gestores dos clubes-empresas constituídos sob a forma de Safut, deverão futuramente estar cientes de que têm de perseguir o compromisso com a competência e o equilíbrio no exercício de seus cargos, aliando a execução de suas metas e minorando os riscos que são inerentes às atividades que irão desempenhar a frente da Safut, tendo sempre o cuidado de preservar e assegurar a consecução dos objetivos de longo prazo dos clubes.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Propomos uma nova sistemática de tributação da atividade desportiva do futebol. Consideramos que o futebol é efetivamente uma atividade econômica de grande potencial lucrativo, sendo necessária a tributação dos respectivos ganhos. Contudo, é preciso tributar de forma diferenciada cada situação específica. Por isso, criamos três modelos de tributação do futebol:

- 1) Entidades de prática de futebol em forma de associações civis (art. 42, §§ 8º e 9º): isenção de impostos federais para as entidades cujo faturamento anual seja inferior ao limite máximo de enquadramento da empresa de pequeno porte na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016; isenção do pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; isenção do pagamento da COFINS e aplicação da alíquota de 1% da contribuição ao PIS/PASEP;
- 2) Regime Especial de Tributação Aplicável às Entidades de Prática de Futebol constituídas em sociedade empresária (art. 47 a 52): pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e contribuições previdenciárias patronais;
- 3) Regime Tributário Especial da SAFUT (Re-Fut): regime semelhante ao anterior, mas com duração de cinco anos após a adesão e com vigência máxima de dez anos após a publicação da norma regulamentadora do Poder Executivo.

Com esses regimes diferenciados, são tratadas de forma diversa a associação esportiva e as empresas que utilizam o futebol como fonte de lucro. Ademais, o regime especial aplicável às sociedades empresárias e à SAFUT estimulam a profissionalização da gestão dos clubes por sua transformação em empresas.

Essas são as mudanças que entendemos cruciais para a reformulação do futebol profissional: trabalhista, societária, tributária, formação

de atletas. O Projeto de Lei contém ainda outras alterações na legislação vigente, menos estruturais como as recém-justificadas.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que irá, temos convicção, contribuir para o processo de profissionalização do futebol brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Presidente

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º *(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.802, publicada no DOU de 20/4/2018)*

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins

lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) [*\(Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.802, publicada no DOU de 20/4/2018\)*](#)

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)*](#)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)*](#)

Art. 13. ("Caput" do artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.802, publicada no DOU de 20/4/2018)

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou,

ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. [*\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.802, publicada no DOU de 20/4/2018\)*](#)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998\)*](#)

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei\)*](#)

Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

.....

LEI Nº 12.868, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 6º
.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis." (NR)

Art. 2º É a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ser variável.

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva, para as pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o § 5º, exceto aqueles abrangidos pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas *(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)* *(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: *(“Caput” do*

artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. (Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 446. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.449, de 14/10/1977\)](#)

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de

trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975\)*](#)

§ 1º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006)*

§ 2º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006)*

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento. [*\(Vide Lei nº 9.279, de 14/5/1996\)*](#)

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944\)*](#)

§ 2º [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944, e revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978\)*](#)

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

.....

TÍTULO VI

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

[*\(Denominação do título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

[*\(Vide art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\) \(Vide art. 8º, VI, da Constituição Federal de 1988\)*](#)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes

às respectivas relações de trabalho. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

- I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de

Trabalho e Previdência Social;

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV - salário mínimo;
- V - valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII - salário-família;
- IX - repouso semanal remunerado;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI - número de dias de férias devidas ao empregado;
- XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;
- XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei;
- XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIX - aposentadoria;
- XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;
- XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;
- XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
- XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;
- XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;
- XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;
- XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;
- XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação.

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto

neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Parágrafo único. O quorum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

[\(Revogada pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

.....

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a

gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

.....

LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003,

10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nos 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória no 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar déficit ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos défices fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de sociedade de propósito específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 27. Compete à entidade desportiva profissional, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida

judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV DAS LOTERIAS

Art. 28. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.

§ 1º A loteria de que trata o *caput* deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e executada diretamente, pela Caixa Econômica Federal, ou indiretamente, mediante concessão.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade de prática desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares para divulgação e execução do concurso; e

II - publicar demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da Lotex, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no inciso I do § 2º deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO II

DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

.....

Seção III Da Administração

.....

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

.....

CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao

valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção II Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III Da Administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)*](#)

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Seção V **Das Deliberações dos Sócios**

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade,

incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Seção VI

Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII

Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Seção Única Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações,

regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO VII DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a
Seguridade Social - COFINS, para os
Programas de Integração Social e de Formação
do Patrimônio do Servidor Público -
PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas

pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.353, de 3/11/2016, produzindo efeitos a partir do 1º dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 6º desta mesma lei)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do *caput*.

§ 2º As isenções previstas no *caput* e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - (Revogado pela Lei nº 11.508, de 20/7/2007)

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação

profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do *caput*:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da

Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações

assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º

do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)*](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 17. [*\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)*](#)

§ 18. [*\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)*](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)*](#)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [*\(Parágrafo com*](#)

redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º (VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de

tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)*](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016\)*](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de

desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta

Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%*).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#)*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o

PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) (Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)

XII – (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015)

Art. 9º (VETADO)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro

presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) [\(Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de

periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, *telecobrança* e de *teleatendimento* em geral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, publicada no DOU de 14/11/2014, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei\)](#)

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

XXVII - [\(VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

XXVIII - [\(VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012\) \(e VETADO na Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, publicado no DOU de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)](#)

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015\)](#)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009,](#)

[*produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)*](#)

LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

[*\(Vide art. 34 da Lei nº 8490, de 19/11/1992\)*](#)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas.

Art. 34. Os recursos interpostos contra decisões referentes a prestações, contribuições e infrações à legislação previdenciária e trabalhista continuarão a ser processados e julgados pelos órgãos atualmente competentes.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão extintos com a instalação do Conselho a que alude a alínea f do inciso VI do art. 23.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Seção III Administradores

Normas Comuns

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

Requisitos e Impedimentos

Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)*

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

II - tiver interesse conflitante com a sociedade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

Garantia da Gestão

Art. 148. O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia.

Parágrafo único. A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo.

CAPÍTULO XIII CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

§ 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia-geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º [VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. [\(Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável. [\(Primitivo § 6º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas da representação e participação nos lucros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

Competência

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-

geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

V - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#)

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (nºs. II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#)

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#)

Pareceres e Representações

Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Deveres e Responsabilidades

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei do estatuto. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. [*\(Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

CAPÍTULO XIV MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I Aumento

Competência

Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

I - por deliberação da assembléia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167);

II - por deliberação da assembléia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);

III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício

de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

IV - por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º Dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Art. 289-A. (*VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

Art. 290. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.

Disciplina o mercado de capitais e estabelece
medidas para o seu desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I - facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedade que os emitirem;

II - proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III - evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V - disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI - regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

.....
.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

.....

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários

do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos: [\("Caput" do inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)](#)

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)*](#)

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)*](#)

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)*](#)

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)*](#)

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)*](#)

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e

II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

.....
.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para
fomentar as atividades de caráter desportivo e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do *caput* deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das

atividades objeto do respectivo projeto; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção III Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: [*\(“Caput” do artigo com*](#)

redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
 II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
 III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
 IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

a) as regras antidopagem e as suas sanções; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

b) os critérios para a dosimetria das sanções; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do *caput*, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do *caput*, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar

as práticas desportivas de rendimento .

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: [*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. [*\(Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no *caput* o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos ou contratos sociais estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. [*\(Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, e renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)*](#)

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*](#)

§ 1º [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma

competição profissional. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

b) às sociedades controladores, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
 IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
 V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou
 VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 27-D. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 6º [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação

empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#). (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de

que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor

indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e

das contribuições previdenciárias.

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).*](#)

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do *caput* fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 33. [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

Art. 36. [*\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

Art. 37. [*\(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no *caput* do art. 31 desta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte

da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 40. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo

com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas

ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

I - a íntegra do regulamento da competição; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

IV - os borderôs completos das partidas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o *caput* decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades

integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*](#)

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*](#)

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*](#)

I - colocação obtida em competição anterior; e [*Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*](#)

II - cumprimento dos seguintes requisitos:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas. [*Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*](#)

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso e as seguintes determinações, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*](#)

I - a entidade de prática desportiva que não cumprir todos os requisitos estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo participará da divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

II - a vaga desocupada pela entidade de prática desportiva rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo será ocupada por entidade de prática desportiva participante da divisão que receberá a entidade rebaixada nos termos do inciso I deste parágrafo, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos no inciso II do § 1º deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

§ 5º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 6º [*\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 7º [*\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

§ 8º [*\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)*](#)

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os

eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos

casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º [*\(Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

CAPÍTULO V DOS INGRESSOS

Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014\)*](#)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, de 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014\)](#)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. [\(Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

.....
.....

LEI Nº 8.650, DE 22 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO